



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 04/09/1992
	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-001.681/90-18


Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.137
Recurso nº: 87.122
Recorrente: PRODUTOS ALIMENTICIOS TREBON LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

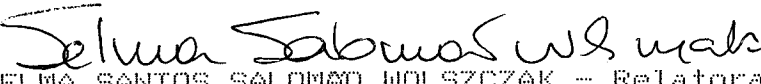
FINSOCIAL - Auto de Infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula "ab initio"


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTICIOS TREBON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional


VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

/ovrs/

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assinada o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.709-001681/90-18

Recurso n.º: 87.122

Acórdão n.º: 201-68.137

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTICIOS TREBON LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

A empresa foi exigida do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL -faturamento em razão de omissão de rendimento que teria sido apurada em ação fiscal.

O Auto, de fls. 01/05 não explicita que fatos teriam evidenciado essa omissão.

Também não consta do processo a defesa que teria sido apresentada perante a primeira instância de julgamento, e da qual dá notícia a petição de fls. 06.

A decisão recorrida está a fls.17/18 e mantém parcialmente a exigência, ao fundamento de que igual sorte teve o "lançamento principal" (sic). Fundamenta-se em parecer que teria sido oferecido nos outros autos processuais e que, constando por cópia a fls. 10/14, faz menção a diversos documentos que nele existiriam, embasando a formação do convencimento.

O recurso consta a fls. 20/29.

É o relatório.

segue-

Processo nº 13.709-001.681/90-18

Acórdão nº 201-68.137


VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, é evidente que o Auto de Infração não atende aos requisitos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo, por isso mesmo, inteiramente impraticável para o fim pretendido.

Esse fato precede e prefere à insuficiência na instrução do feito, também flagrante.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo, *ab initio*.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK